

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.299, DE 2008

Altera o Anexo XXI da Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, o artigo 23, parágrafo único, e o art. 25, ambos da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I – RELATÓRIO

Submete o Ministério Público da União à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.299, de 2008, que promove alterações na Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, e na Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

A primeira dessas leis dispõe sobre a criação de cargos de Membro do Ministério Público da União e de cargos efetivos e funções comissionadas, a serem providos conforme escalonamento determinado em seus anexos, iniciando-se no exercício de 2003 e completando-se no exercício de 2008. O projeto de lei sob exame modifica o Anexo XXI daquela lei, na parte em

66D1FE9B37

que fixa o quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público Federal para provimento a partir de 2008. O número de cargos de Analista, de nível superior, passaria a ser de 350, ao invés dos 250 cargos constantes do texto em vigor. Em contrapartida, o número de cargos de Técnico, de nível intermediário, seria reduzido para 477, em lugar dos 642 originalmente previstos.

Duas outras alterações que figuram no projeto de lei sob parecer incidem sobre dispositivos da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União. O parágrafo único do art. 23 daquela Lei autoriza os Procuradores-Gerais de cada ramo do Ministério Público da União a transformar, sem aumento de despesa, “*as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa*”. Nos termos da redação ora proposta, a autorização seria modificada de modo a permitir a transformação de cargos em comissão em funções de confiança, enquanto a transformação inversa permaneceria vedada.

Adicionalmente, o art. 25 da mesma Lei nº 11.415, de 2006, também seria objeto de alteração. A vedação, constante de seu texto, ao pagamento de hora extra a servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão passaria a abrigar exceção, durante o período eleitoral, mediante autorização prévia do Procurador-Geral da República.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.299, de 2008, durante o prazo regimental para tanto cumprido nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Cabe ao colegiado manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito da proposição, que será ainda examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Foi inicialmente designado Relator do Projeto de Lei nº 4.299, de 2008, o ilustre Deputado Nelson Marquezelli, cujo parecer, pela integral aprovação do projeto, não chegou a ser apreciado no âmbito desta Comissão. Por concordar com o voto então proferido e entender pertinentes os argumentos invocados para justificá-lo, peço vênia para transcrevê-lo. Manifestou-se da seguinte forma o Deputado Nelson Marquezelli:

"A justificativa que acompanha o Projeto de Lei nº 4.299, de 2008, demonstra de forma cabal o mérito das providências propostas. Inicialmente, no que concerne ao ajuste do quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público Federal para o exercício de 2008, cumpre observar que o mesmo não trará repercussão quanto às despesas com pessoal. De fato, o montante de recursos a ser acrescido à folha mensal por força da criação de 100 cargos adicionais de Analista é ligeiramente inferior à redução proporcionada pela eliminação de 165 cargos de Técnico. Dessa forma, o ajuste almejado, além de preparar o Ministério Público Federal para a criação de cinqüenta novas unidades no território nacional, far-se-á sem ônus adicional para os cofres públicos.

São também plenamente justificáveis as duas alterações que o projeto determina ao texto da Lei nº 11.415, de 2006. A mudança a ser efetuada no parágrafo único do art. 23 ampliará a competência já outorgada aos Procuradores-Gerais de cada ramo, que poderão determinar a transformação de cargos de comissão em funções de confiança, sem aumento de despesa. Como as funções de confiança são privativas de servidores titulares de cargo efetivo, ao passo que os cargos em comissão sujeitam-se a recrutamento amplo, a transformação a ser autorizada contribuirá para a profissionalização do serviço público.

Já a alteração proposta quanto ao art. 25 da mesma Lei afigura-se imprescindível, face à situação excepcional que caracteriza o período

eleitoral, entre o registro de candidaturas e a diplomação dos eleitos. A extraordinária carga de trabalho a que são submetidos os servidores, nessa época, constitui fundamento irrefutável para que o pagamento de hora extra seja deferido também aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. Afigura-se legítima, por conseguinte, a exceção proposta à regra geral impeditiva constante do referido dispositivo.”

Creio que a análise assim efetuada pelo Relator que me antecedeu evidencia o mérito do projeto, razão pela qual, ao endossá-la, voto também pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 4.299, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

ArquivoTempV.doc

66D1FE9B37